



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível
da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8517
- Email: joinville.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5018755-29.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: -----

ADVOGADO: SUELLEN TALINE LOBO (OAB SC054210)

RÉU: -----

ADVOGADO: MARCOS LUIS DA SILVA (OAB SC056206)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por ----- contra -----, na qual alega que: a) é fruto do relacionamento do réu com sua genitora, que durou cinco anos, cujo desfazimento ocorreu quando tinha um ano e meio de idade, e desde então o seu pai nunca lhe deu a devida atenção; b) com o novo casamento do réu, a situação piorou, pois ele não mais visitou o autor, não compareceu em festividades e ficou ausente por grandes períodos de tempo; c) após muitos conflitos, a genitora do autor ingressou com processo judicial para ajuste das visitas e pensão alimentícia, o que fez piorar a relação entre as partes, que passou a se basear em ameaças, violência, berros e surras, com o demandado e sua esposa cada vez mais excluindo o demandante do seio familiar; d) vem sendo maltratado, ignorado e excluído da família, com abusos morais e impedimento por -----, esposa do réu, de conviver com seu irmão -----; e) ----- o proibiu de ir até sua casa, o maltratou e insinuou que ele não fazia parte da família e sequer era filho legítimo do réu, assim, as visitas ao pai e irmão se tornaram um pesadelo; f) foi excluído de uma viagem em família à praia; g) o requerido nada faz para impedir tais situações; h) ---- -- insinua que o autor só se aproxima do pai por dinheiro, tendo, inclusive, proibido o demandado de cumprir o acordo judicial de pagar as mensalidades da faculdade; i) quer conviver com a sua família de maneira pacífica e poder cursar a sua faculdade; j) o réu tenta colocar o autor contra sua mãe, que o criou praticamente sozinha e lhe deu todo amor e carinho; k) em 27/9/2018, na audiência de conciliação na ação de alimentos n. 0315227-04.2017.8.24.0038, que tramitou na 1ª Vara da Família desta Comarca, o réu concordou em pagar, a título de pensão alimentícia, a importância correspondente à mensalidade da faculdade do autor durante todo o curso, contudo, desde aquela data, não honra suas obrigações da forma que foi avençada; l) as mensalidades foram pagas

por alguns meses, todavia, a partir de agosto de 2019, o autor não recebeu as prestações devidas, tendo tomado conhecimento do atraso diante do aviso de inadimplência da faculdade e do recebimento de uma carta que informava que seu nome estava no SPC, o que culminou na impossibilidade de cursar o ano de 2020 e de se matricular no ano letivo, e, por consequência, foi desligado do seu estágio, pois um dos pressupostos para continuar na vaga é estar regularmente matriculado em ensino superior; m) ingressou com ação de execução de alimentos para ressarcimento dos valores inadimplidos. Por esses motivos, requereu a procedência da ação para condenar o réu a indenizá-lo pelo abandono afetivo e pelos danos morais decorrentes da negativação do seu crédito por falta de pagamento das mensalidades da faculdade.

Citado (Evento 18, CERT1), o réu contestou o feito (Evento 19, CONT2). Disse que: a) o relacionamento com a genitora do autor durou pouco mais de um ano e, após a gravidez, assumiu ela e o filho; b) as alegações de surras, abusos morais e ameaças imputadas pelo autor não correspondem à verdade e sequer são provadas, pois o réu sempre o ajudou em todos momentos da sua vida; c) a inicial não mostra ato ilícito do requerido, tampouco comprova abandono afetivo, surras e assédio moral; d) apesar de alegar ter sido criado pela mãe, em determinado período o autor residiu com o requerido, momento em que teve seu melhor desempenho escolar, ao contrário de quando residia com a genitora, pois reprovou na escola e teve problemas de comportamento; e) sempre acompanhou o autor, mesmo que limitado pelo fato da genitora ter a sua guarda, e ele sempre teve liberdade para frequentar a casa do pai, vez que participou de aniversários, natal, ano novo, entre outras confraternizações em família; f) em momentos difíceis, esteve presente para conversar e auxiliar o autor, tal como na situação mais difícil da vida dele, quando foi acusado de abuso sexual após uma festa, oportunidade em que se colocou à disposição para auxiliá-lo no que fosse preciso; g) o desentendimento com a madrasta não é abandono afetivo; h) o autor também fora chamado de ladrão, pelo padrasto, dentro da casa da sua mãe; i) quanto ao impedimento de conviver com o irmão, foi situação pontual decorrente do episódio em que o autor se envolveu (abuso sexual) e que gerou preocupação na família, bem assim a madrasta entendeu que algumas situações os filhos deveriam desfrutar junto de colegas da mesma idade; j) a madrasta sempre foi amorosa com o autor, porém ambos são maiores e têm suas personalidades formadas, de modo que o réu não pode ser penalizado por ação de terceiro; k) já maior, no início da faculdade, o autor ainda recebia os alimentos por conta de desconto em folha de pagamento e ficou responsável pela quitação das mensalidades, mas não o fez, em que pese cobrado pelo réu; l) o autor não tem interesse em estudar e quer, neste momento, após estar reprovado por falta de notas e presença, garantir valores para desfrutar em festas; m) fez o pagamento das mensalidades até agosto de 2019, mas, devido a problemas financeiros e o total relaxamento do autor com os estudos, visto que pouco frequentava a faculdade, apresentava reprovações e notas baixas, acabou por deixar de quitar as parcelas, até porque o demandante já estava

reprovado; n) não se negou a pagar a mensalidade da faculdade e, no processo 5016495-76.2020.8.24.0038, em trâmite no juízo da família, já disponibilizou o valor de quitação; o) o score do autor é baixo por conta das poucas compras parceladas e pagas em seu nome. Assim, requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (Evento 21, RÉPLICA1).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Abandono afetivo:

É ocorrência comum na sociedade o nascimento de filhos de uniões maritais que não têm continuidade, de simples namoros ou mesmo de relacionamentos bastante fugazes. Também não raro sobrevém um novo relacionamento ao pai, com a constituição de nova família, e o filho do relacionamento anterior permanece aos cuidados da mãe. É corriqueiro também que, em situações como essas, até mesmo por serem mais novos e por estarem no mesmo lar do genitor, irmãos advindos do novo relacionamento recebam mais atenção, tenham mais contato com o pai e desfrutem mais de seus bens, o que pode causar sentimentos como tristeza e irresignação ao filho do primeiro relacionamento. Isso, contudo, não configura automaticamente abandono afetivo.

No caso dos autos, as afirmativas do autor, no tocante ao abandono sentimental, dizem respeito a supostas ameaças, violência, berros e surras – episódios sequer individualizados –, abandono material e falta de procura pelo genitor. Porém, o que se verifica nas mensagens trocadas entre autor e réu (colacionadas por ambos no feito) pelo aplicativo WhatsApp e fotografias, nem de longe corrobora tal afirmativa, dados os diálogos fraternais entre ambos, inclusive a procura pelo demandado no episódio em que o demandante fora acusado de ato violento em redes sociais.

Importante registrar que *“Não há que se falar em cerceamento de defesa se a produção de provas se mostra absolutamente inócua, notadamente nos casos em que a parte autora em sua narrativa sequer relata situações que evidenciem a ocorrência de abalo moral”* (TJSC, Apelação Cível n. 0302025-97.2018.8.24.0078, rel. Luiz César Medeiros). Na hipótese, a supostas ameaças, violência, berros e surras não foram narradas de forma pontual e clara a permitir a ampla defesa e justificar a continuidade da instrução no ponto. No mais, no que toca ao alegado abandono material e à suposta falta de interesse do genitor pelo filho, a dilação probatória em nada contribuiria para a solução da demanda. Firmadas essas premissas, porque não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julga-se antecipadamente o pedido.

Em análise da prova dos autos, na mensagem constante ao Evento 1, INIC1, p. 7, o réu, ao tratar provavelmente desta ação, diz ao autor para não envolver “[...] sua mãe nesses assuntos que ela quer com certeza ver nosso mau, tanto meu quanto seu”, e que “Ela não quer que estejamos juntos”. A postura do pai nessa situação, em representando um comportamento constante, poderia até ser compreendida como um ato de alienação parental, mas não há indicativos de que seja esse o problema. Fato é que, nesse episódio específico, as más intenções não são imputadas ao autor, e sim à sua genitora.

Adiante, clara está a animosidade na relação da madrasta e o autor. A mensagem de Evento 1, INIC1, p. 3, travada entre o autor e sua madrasta, diz respeito ao episódio em que o primeiro fora acusado, em redes sociais, de assédio a uma pessoa do sexo feminino, no qual ela pretende que o demandante evite contato com seu irmão ----- . As rugas entre ambos também são verificáveis nas conversas de páginas 4 e 5 do Evento 1, INIC1.

Não se nega tenha o demandado obrigação ética de mediar essa situação, inclusive para evitar que o autor tenha qualquer dificuldade no contato familiar com o próprio pai e irmãos, cujos laços afetivos estão bem evidenciados nas fotografias de Evento 19, FOTO8, e demais documentos encartados aos autos. Porém, se o relacionamento do autor com sua madrasta se depreciou ao longo dos anos, este fato não têm o condão de caracterizar o abandono afetivo por parte do réu, pois a conduta de terceiros foge ao seu domínio.

Também não se descarta da reprovabilidade da conduta do genitor, que opta por permanecer inerte diante do conflito, notadamente quando um dos ataques da madrasta é sugerir a inexistência da paternidade, que, sem sequer tomar em consideração os laços de sangue, é absolutamente sacramentada na forma socioafetiva. Mais grave ainda é a omissão do genitor ao permitir que essa animosidade resulte em dificuldade de acesso do autor à sua família paterna. É lamentável que o requerido seja apático às situações que prejudiquem o seu relacionamento com o requerente.

Entretanto, *mutatis mutandis*, "a posição de neutralidade do genitor não pode ser aferida ou qualificada como abandonar afetivamente a filha adolescente, ainda mais quando o que se exigiria dele nessa circunstância seria posicionar-se como um mediador do conflito, a fim de encerrá-lo, como expressão de cuidado às duas personagens centrais, a filha e a atual esposa, com as quais o apelado mantém relação familiar" (TJSP, Apelação Cível n. 1000177-94.2021.8.26.0491, rel. Piva Rodrigues, j. 1/7/2022).

Em verdade, nos relatos trazidos pelo autor na exordial, não se vislumbra qualquer episódio que possa se enquadrar no conceito de abandono afetivo, mormente porque o afastamento de pai e filho, *"embora moralmente reprovável, não implica em dano juridicamente*

indenizável" (TJSP, Apelação Cível n. 100755233.2017.8.26.0477, rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier). Isso porque "A reparação via indenização por abandono afetivo, muito embora juridicamente possível, depende de considerável respaldo probatório e de circunstâncias extraordinárias que justifiquem a indenização e que não representem simplesmente a indenização pelo amor não recebido" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.078525-9, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira).

Com efeito, "A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito" (STJ, REsp 1579021/RS, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti), ou seja, pressupõe a "detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil), cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro" (STJ, REsp 1493125/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

É que "não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes. Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, pp.163-5 *apud* TJSC, Apelação Cível n. 0309175-75.2015.8.24.0033, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade,).

Logo, como, dos relatos trazidos pelo autor na inicial e das provas colacionadas aos autos, não há qualquer conduta imputada ao réu que seja suficiente à configuração de abandono afetivo, o pleito indenizatório improcede.

2. Negativação do crédito:

A inscrição do nome da parte demandante em cadastro desabonador do crédito pela instituição de ensino Anhanguera Educacional por conta de 3 (três) dívidas, no valor total de R\$ 1.892,07, conforme documento do Evento 1, OUT9, é incontroversa. O ponto nevrálgico da demanda é averiguar se o réu deu ensejo à negativação.

Sustenta o autor que teve seu crédito negativado porque o réu deixou de pagar as mensalidades de sua faculdade, cujo encargo ele assumiu em acordo judicial. Já o réu alega que, em períodos anteriores, o autor recebia o dinheiro e não pagava a mensalidade e acrescenta que, a

partir de agosto de 2019, deixou de cumprir com seu encargo devido a problemas financeiros e o total descaso do demandante com os estudos (notas baixas, pouca frequência e reprovação).

Nas mensagens enviadas ao autor pela instituição de ensino (Evento 1, OUT8, p. 3), é informado que o débito corresponde à parcela no valor de R\$ 439,58, vencida em agosto de 2019, e outras quatro prestações de R\$ 519,50, vencidas em setembro, outubro, novembro e dezembro do mesmo ano.

No acordo celebrado no processo n. 0315227-04.2017.8.24.0038, que tramitou perante a 1ª Vara da Família desta Comarca, o réu se comprometeu a “[...] efetuar o pagamento mensal da faculdade do requerido, enquanto este a estiver cursando, ou até sua conclusão. Para tanto, o genitor concorda em comparecer no estabelecimento de ensino a fim de assinar como responsável financeiro pelo curso de "Engenharia Mecânica" em que está matriculado o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data”, e “[...] a fornecer o vale transporte que se fizer necessário para deslocamento do filho até a Faculdade Anhanguera”, sendo que “A obrigação alimentar do requerente, com o filho, representada pelos pagamentos constantes dos itens 3 e 3.1 serão devidas enquanto o requerido estiver cursando a faculdade acima descrita, ou até sua conclusão, quando o autor estará então, automaticamente, EXONERADO de referidos pagamentos” (Evento 1, OUT6).

Ademais, o requerido confirma a inadimplência da sua obrigação a partir de agosto de 2019, data que coincide com os débitos objeto da negativação pela instituição de ensino. Trata-se, portanto, de fato incontroverso (CPC, art. 374, III).

Dessa forma, não tendo o réu comprovado o regular cumprimento do seu encargo conforme acordo judicial, deve ser responsabilizado pela negativação do crédito do autor.

Com efeito, tem-se que a responsabilidade civil importa na obrigação de uma pessoa indenizar o dano causado a outrem. O interesse em restabelecer o equilíbrio patrimonial ou moral decorrente do dano é a causa matriz da responsabilidade civil. Nesse sentido, consolidou-se no Direito Brasileiro a exigência de que o direito à reparação necessita da conjugação dos seguintes requisitos: dano (pessoal, moral ou patrimonial), ato ilícito e nexo causal.

Quanto ao ato ilícito, tem-se que o princípio da culpa foi erigido em fundamento da responsabilidade civil, compreendida culpa como erro de conduta consistente na infringência ou inobservância, ainda que não intencional, de um dever estabelecido genericamente pela lei. Estruturando a concepção da culpa em sentido amplo, estabelece o Código Civil em seu art. 186 que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a*

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e conclui, no art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo".

Assim, para que haja direito à indenização, é preciso que estejam provados a conduta ilícita, seja ela comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, a inscrição do nome do autor em cadastro desabonador de crédito por conta do não cumprimento do acordo judicial constitui ato ilícito praticado pela parte demandada. Demais disso, a inscrição em cadastros de inadimplentes é fato que se presume causador de dano moral, pelo que é dispensada a prova objetiva (*dano in re ipsa*), consoante assentado na Súmula n. 30 do Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC: "*É presumido o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção irregular do nome da pessoa física ou jurídica no rol de inadimplentes, sendo despicienda a discussão acerca da comprovação dos aludidos danos*" (DJe n. 3048, de 26/4/2019).

Logo, assentes o ato ilícito praticado pela parte demandada, os danos causados à parte demandante e o nexo causal, resta dimensionar o montante da justa reparação.

Em razão de os danos morais serem insuscetíveis de apreciação econômica, a doutrina e a jurisprudência estipularam certos critérios para a sua fixação, dada sua natureza compensatória, pedagógica e punitiva. Sempre sob o prudente arbítrio do magistrado, cumpre analisar a extensão do dano, a condição pessoal da vítima, a situação econômica do causador do dano e o seu grau de dolo.

À luz desses parâmetros, no presente caso, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e reveste-se plenamente do sentido compensatório, pedagógico e punitivo. Ressalta-se que este valor já se encontra atualizado, de modo que deve sofrer correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), além de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (STJ, Súmula 54), assim compreendida a data do vencimento da primeira mensalidade não paga (11/8/2019), dada a ausência da indicação do dia em que houve a inscrição no rol de inadimplentes.

III – DISPOSITIVO:

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o dia 11/8/2019.

Em consequência, diante da sucumbência recíproca, condeno:

a) parte ativa ao pagamento das custas processuais na fração de 75% (setenta e cinco por cento) e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor pretendido a título de indenização por abandono afetivo (CPC, art. 85, §2º), cuja exigibilidade resta suspensa, eis que beneficiária da gratuidade da justiça;

b) parte passiva ao pagamento das custas processuais na fração de 25% (vinte e cinco por cento) e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

Diante do requerimento de gratuidade da justiça, confiro ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste os seguintes documentos (acaso ainda não constem dos autos), referente a toda sua unidade familiar, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da benesse (CPC, art. 99, § 2º): última declaração do Imposto de Renda ou comprovante atual de renda (em caso de trabalho formal); declaração de renda mensal (em caso de trabalho informal); CTPS sem registro (em caso de desemprego); comprovantes de eventuais despesas extraordinárias impositivas (como com saúde e educação); declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais para tanto – CPC, art. 105) contendo as seguintes informações: a) profissão, b) valor de seus rendimentos mensais individuais e dos rendimentos globais de seu núcleo familiar; c) número de seus dependentes, se tiver, d) relação de eventuais despesas extraordinárias impositivas; e) relação de seus bens imóveis e móveis (excepcionando-se aqueles que facilitam a habitabilidade), notadamente veículos automotores e outros bens de monta, com indicação dos respectivos valores.

A publicação e o registro da sentença, assim como a intimação das partes, ocorrerão eletronicamente.

Em havendo pagamento da condenação mediante depósito com vinculação aos autos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento pelo(s) respectivo(s) credor(es).

Oportunamente, com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **Caroline Bündchen Felisbino Teixeira, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310031984970v12** e do código CRC **df5f7511**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Caroline Bündchen Felisbino Teixeira Data
e Hora: 18/8/2022, às 18:18:31

5018755-29.2020.8.24.0038

310031984970 .V12